



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.720004/2019-98
ACÓRDÃO	2101-002.860 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício manejado em razão da exoneração de crédito tributário (tributos mais multa de ofício) inferior ao limite de alçada vigente no momento da apreciação do recurso pelo CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício em razão do valor de alçada.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE – Relator

Assinado Digitalmente

Antonio Savio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO LANÇAMENTO.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização em face do sujeito passivo supra identificado, referente às contribuições previdenciárias da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), juros de mora (calculados até 01/2019), e multa de ofício de 75% (passível de redução), no valor de R\$12.494.348,29, abarcando o período de 01/2016 a 12/2016, incluindo o 13º salário.

A ação fiscal foi iniciada em 03/12/2018 com a ciência pessoal do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIF e encerrada em 30/01/2019 com a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal.

Foi lavrado no procedimento fiscal o Auto de Infração - Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, contendo as seguintes infrações:

- Código de Receita 2141: Divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas de empregado; e
- Código de Receita 2158: Divergência de GILRAT sobre bases declaradas de empregado.

No Relatório Fiscal (fls. 14/21) a Autoridade Lançadora registrou os fatos apurados, bem como as irregularidades encontradas no exercício de sua competência legal.

Nesse compasso, de forma resumida, destacam-se as seguintes informações:

1. A Fundação Municipal de Saúde de Canoas, doravante denominada FMSC, foi criada pela Lei Municipal nº 5.565, de 30/12/2010. Com base neste dispositivo foi publicado o Decreto nº 863, de 26/12/2011, o qual aprovou o Estatuto da FMSC. Este, no seu art. 1º, estabelece que a FMSC é uma fundação estatal com personalidade jurídica de direito privado, cujo órgão instituidor é o Município de Canoas;
2. Verificou-se que a entidade registrou elevados valores no campo "Compensação" das GFIP alterando sensivelmente o valor devido relativo às contribuições previdenciárias (cota a cargo das empresas, inclusive a destinada ao GILRAT);
3. Intimada a justificar a compensação, a entidade explicou que o campo compensação da GFIP foi utilizado unicamente para ajustar o valor devido àquele

que a Fundação entendia como correto, pois considerava-se entidade beneficente de assistência social tendo em vista ter encaminhado requerimento de concessão de CEBAS-SAÚDE; 4. A FMSC teve fiscalização anterior que abrangeu os anos-calendário 2014 e 2015, tendo sido apurados os créditos tributários que foram incluídos no processo da RFB nº 1065720541/2017-76, ocasião em que apresentou documentos comprovando o protocolo em 03/12/2014 de pedido de concessão originária de CEBAS. A fiscalização anterior teve início em 24 de outubro de 2016. No exercício de 2017 não foram mais realizadas compensações nas GFIP; 5. A fiscalização anterior constatou que de acordo com informações obtidas, a entidade não era possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS); 6. O requerimento de CEBAS consta do protocolo número 25000225821/201491, e encontra-se em andamento junto ao Ministério da Saúde; 7. Em decorrência dos fatos descritos e seu cotejamento com os ditames legais aplicáveis, foram apurados os valores devidos relativos às contribuições previdenciárias pela insuficiência de recolhimento resultante dos ajustes indevidos mediante inserção de valores no campo "Compensação" das GFIP; 8. A fiscalização confeccionou planilha contendo os resumos das bases de cálculo mensais, dia de envio e código de controle das GFIP, que transcreve no item 3.2; 9. No item 3.3 apresenta planilha com os valores das contribuições que deixaram de ser recolhidas em virtude da compensação; 10. Foi aplicada a multa de ofício de 75%, prevista pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; e 11. Constatada, em tese, crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária tipificado no art. 337-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, os casos citados serão objeto de comunicação à autoridade competente para análise quanto à propositura de ação penal, após o trânsito administrativo definitivo dos créditos lançados.

DA IMPUGNAÇÃO.

Regularmente cientificada e irresignada com a autuação, a contribuinte respalda seu inconformismo em argumentação articulada nos termos a seguir sintetizados.

1. Da Tempestividade.

Alega que foi cientificada do referido auto de infração aos trinta (30) dias do mês dezembro de 2019, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia trinta (31) de janeiro de 2019. Sendo assim, considerando-se o prazo de 30 (trinta) dias preconizados no art. 15 do Dec. 70.235/72 para a interposição da Impugnação, a defesa terá como prazo fatal a data de 1º de março de 2019, sexta-feira.

2. Da Legitimidade e do Interesse Jurídico.

Acerca da legitimidade para propor o presente recurso, a FMSC encontra respaldo no inciso I, do art. 58 da lei 9.784/99, que transcreve.

3. Dos Fatos.

Traz um breve resumo da natureza jurídica da FMSC e dos serviços oferecidos, litteris:

A Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC), ora impugnante, teve sua criação autorizada pela Lei nº 5.565, de 30 de dezembro de 2010, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 863, de 26 de dezembro de 2011, constituindo-se como entidade pública fundacional, sem fins lucrativos, de natureza estatal, voltada ao interesse coletivo e à utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira.

A impugnante é vinculada à Secretaria Municipal da Saúde (SMS), à compete fixar diretrizes e políticas, relativas as ações e serviços prestados em seu âmbito de atuação, previstas em seu Estatuto (Decreto 863/2011), definidas nos termos do Contrato Estatal nº 170 e Termos Aditivos nº 218 e 340/2017 e 06/2019.

A Impugnante atua com a finalidade exclusiva de operar uma rede integrada e articulada de serviços de saúde e bem estar-social, com ações que levem em conta o perfil epidemiológico da população, desenvolvida sob a forma de programas com metas de impacto, definidas sobre a atenção básica, as áreas de especialidades, as atividades de apoio, através dos serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, promoção, prevenção e proteção da saúde coletiva e individual, além, da assistência médico-hospitalar de urgência e do atendimento pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

Em seguida apresenta os fundamentos em que se deu a atuação, ressaltando que a fiscalização apontou o registro de compensação na GFIP que alterou sensivelmente a importância devida.

Destaca que, em auditoria fiscal anterior, a diretoria da entidade esclareceu que o campo “Compensação” da GFIP foi utilizado unicamente para ajustar o valor devido àquele que os gestores da época entendiam ser o correto, em razão do caráter assistencial e beneficente da entidade e sua atividade-fim, bem como pela personalidade jurídica (entidade pública fundacional, sem fins lucrativos).

4. Da Ação Judicial.

Informa que, em dezembro de 2013, ingressou com ação declaratória em face da União Federal, a qual tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob o nº 5013905-85.2013.4.04.7112. A referida ação, que buscava o reconhecimento da imunidade tributária foi extinta, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que sequer houve pedido administrativo para reconhecimento do tratamento tributário tencionado.

Acatando o entendimento do Magistrado, a Impugnante optou em 2014, por não recorrer da decisão judicial, vindo a postular junto ao Ministério da Saúde, mediante o processo nº 25000.225821/2014-91, a concessão de Certificado CEBAS, com fundamento nas disposições da Lei nº 12.101/2009.

Informa ainda que não possui ação judicial em trâmite que tenha por objeto a mesma tese que respalda a presente impugnação.

Do Mérito.

5. Do Direito à Imunidade/Isenção.

Discorre sobre a criação da entidade, que foi instituída pelo poder público municipal por lei municipal que lhe conferiu o caráter de entidade fundacional beneficente de assistência social.

Com o fim de esclarecer a situação jurídica da entidade, como entidade integrante da Administração Pública, cita o entendimento do STJ de que a fundação pública de direito privado é regida pelo Código Civil, e demais normas de direito privado, apenas no que couber, e isso não afasta, logicamente, o regime jurídico-público que lhe é natural. Nesse contexto, é necessário frisar que a impugnante deve observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, estando sujeita ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, bem como, no que tange aos contratos relativos a atividade-meio, atrelada às normas da Lei de Licitações nº 8.666/93, entre outras normas que tutelam o patrimônio público.

Anota que não recolheu as contribuições patronais lançadas nessa autuação, notadamente, em razão da natureza jurídica que possui a Impugnante, bem como do campo de atuação dentro da finalidade para o qual foi criada, pois considera que a FMSC se enquadra na hipótese prevista na regra da imunidade na Constituição em seu art. 195, §7º, o que afasta a incidência do INSS PATRONAL e do PIS.

Ressalta o equívoco na utilização da palavra “isenção”, uma vez que se trata de típica hipótese de imunidade, citando jurisprudência do STF no sentido de que, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, há uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social.

Deflui do entendimento acima que é correto, portanto, referir que aqui se busca a obtenção do reconhecimento de imunidade constitucionalmente estabelecida em favor da ora Impugnante, não devendo o órgão administrativo obstruir tal direito amparado em lei ordinária inaplicável ao caso.

Para respaldar o seu direito à imunidade, passa a discorrer sobre as ações empreendidas pela entidade, sobretudo na área da saúde pública no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) do Sistema Único de Saúde (SUS).

Afirma não caber à Fazenda Pública restringir o efeito de aplicação da garantia constitucional, consubstanciada no art. 195, §7º, da CF/88.

Alega que a impugnante é uma Fundação Pública e membro da Administração Indireta Municipal, cuja personalidade de Direito Privado lhe conferiu poucos aspectos, como é o caso da contratação de empregados pela CLT.

Conclui que a impugnante não pode ser considerada pessoa jurídica de direito privado para os efeitos do que dispõe o art. 1º da Lei nº 12.101/2009. Em seguida afirma que é antes um ente da administração pública indireta, razão pela qual o referido dispositivo legal, não se lhe aplica, devendo ser dispensada de obter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS-Saúde), pelo que o reconhecimento do direito à imunidade possui natureza essencialmente declaratória e ex tunc.

Transcreve julgamento do TRF-4 no sentido de que havendo prova de que a entidade atende aos requisitos materiais elencados no art. 55 da lei 8.212/91, o fato dela não dispor do CEBAS ou de declaração de utilidade pública federal, estadual ou municipal, não constitui óbice ao reconhecimento do seu direito ao gozo da imunidade tributária, em atendimento ao próprio postulado normativo aplicativo da razoabilidade.

Cita as exigências contidas no art. 14 do CTN, para justificar o cumprimento de todos os requisitos para a concessão da imunidade. Robustece seus argumentos transcrevendo jurisprudência assente dos Tribunais, para em seguida concluir que o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social não contempla restrição alguma à natureza da beneficiária da imunidade tributária, sendo necessária a análise sua natureza pública, seu caráter beneficente, sua utilidade pública, bem como a ausência de fins lucrativos, além da aplicação integral de seus recursos na atividade-fim. Condições estas que a Fundação Municipal de Saúde de Canoas satisfaz integralmente.

Aduz que cumpre os requisitos estabelecidos de isenção estabelecidos na Lei nº 12.101/99 e no art. 55 da Lei 8.212/91, cita cada um e expõe o cumprimento das exigências pela entidade, para concluir que a impugnante não tem fins lucrativos, possui seu patrimônio totalmente voltado para realização das atividade-fim para o qual foi criada, qual seja, assistência na área da saúde e do implemento das políticas municipais voltadas ao bem estar das populações carentes.

Por fim, arremata afirmando que resta plenamente caracterizada e comprovada a condição de entidade beneficente de assistência social, o que habilita a FMSC ao reconhecimento do direito à isenção/imunidade tributária em relação as cotas patronais (INSS PATRONAL E PIS).

6. Dos Pedidos.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Procedimento Fiscal, pelas razões de direito expostas, requer a ora Impugnante seja acolhida a presente Impugnação ao Auto de Infração nº 1010700.2018.00302, para o fim de determinar o cancelamento do débito fiscal apurado pela auditoria da Receita Federal, DRF-Novo Hamburgo, nos autos do Processo nº 11065-720.004/2019-98, bem como, na presente oportunidade e com base nos elementos constantes nos presentes autos, a promoção do reconhecimento ao direito desta Fundação Pública, ora Impugnante, à imunidade

tributária, com fundamento no art. 195, § 7º, da CF/88, por se tratar de medida adequada de JUSTIÇA!

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário, que se encontra assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016 FUNDAÇÕES CRIADAS POR LEI. DESNECESSIDADE DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE PARA GOZO DA IMUNIDADE.

A criação de entidade filantrópica sem fins lucrativos por lei supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade, devendo ser considerada imune ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais se somente foi esse o requisito apontado como descumprido pelo fisco.

A DRJ recorre de ofício, por se tratar de exoneração de crédito de valor superior a R\$ 2.500.00,00.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

Da Admissibilidade do Recurso de Ofício

A controvérsia posta no recurso de ofício é a exoneração total do lançamento

O recurso de ofício deve-se ao fato de a decisão ter exonerado (tributo mais multa) no valor de R\$ 12.494.348,29.

Assim, o juízo de admissibilidade do recurso de ofício, deve ser verificado na forma da Súmula CARF n.º 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância

Considerando-se o montante exonerado, tem-se que mesmo com a exoneração total do crédito, aponta-se para uma redução em primeira instância inferior ao atual limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 da Portaria MF n.º 02, de 17 de janeiro de 2023, o que afasta o conhecimento do recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício em razão do valor de alçada.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE

DOCUMENTO VALIDADO